



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.026 - SP (2015/0326851-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOAO BRUNO NETO
ADVOGADOS : JOAO BRUNO NETO E OUTRO(S)
FABIANO CÉSAR NOGUEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, cujo teor é o seguinte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.026 - SP (2015/0326851-8)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOAO BRUNO NETO
**ADVOGADOS : JOAO BRUNO NETO E OUTRO(S)
FABIANO CÉSAR NOGUEIRA**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo interno interposto por João Bruno Neto contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso ante o óbice contido na Súmula n. 115/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ, fl. 160):

O Dr. Fabiano Cesar Nogueira, inscrito na OAB/SP 305.020, figura como procurador do Agravante desde o ingresso na relação processual, com a juntada da procuração.

Inclusive, quando da distribuição do recurso de Agravo de Instrumento constou expressamente na petição de interposição que o instrumento de mandato encontrava-se em fls. 47 dos autos, atrelado a referido recurso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.026 - SP (2015/0326851-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O recurso não merece admissão.

Conforme consignado pela Presidência desta Corte à e-STJ, fl. 154, não existem instrumentos de procuração/substabelecimento outorgados ao Dr. Fabiano César Nogueira, OAB/SP n. 305.020, subscritor do agravo e do recurso especial.

A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, cujo teor é o seguinte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária,

3. Havendo processos apensados, é dever da parte recorrente a juntada de cópias das procurações e substabelecimentos ou de novo instrumento para interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 766.617/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 4/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito sem a cadeia de procurações e/ou substabelecimento dos advogados dos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 766.783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0326851-8

AgInt no
AREsp 836.026 / SP

Números Origem: 03004915120118260000 3004915120118260000 50068/2002 500682002
5760120020992976 99297/2002 992972002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BRUNO NETO
ADVOGADOS : JOAO BRUNO NETO E OUTRO(S)
FABIANO CÉSAR NOGUEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BRUNO NETO
ADVOGADOS : JOAO BRUNO NETO E OUTRO(S)
FABIANO CÉSAR NOGUEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.